



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO Nº 297/2024
EDITAL DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO DE EXTREMA (STPC EXTREMA)**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VIAÇÃO MINAS GERAIS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº **07.740.099/0001-07**, com sede à **Avenida Delta, 350, Vila Paris, 32372-070, Contagem - MG**, representada por seu representante legal, **Gustavo Moreira**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 5º, 7º, 33, 124, entre outros dispositivos aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O presente edital apresenta diversas disposições que podem configurar afronta aos princípios norteadores da legislação de licitações e contratos administrativos, notadamente os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e legalidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Essas disposições, se mantidas, podem restringir injustificadamente a participação de interessados, comprometendo a ampla concorrência e o interesse público.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Falta de Clareza sobre o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

O edital não apresenta critérios claros e objetivos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente no que se refere à remuneração da concessionária em caso de divergência entre a quantidade de passageiros projetada e a quantidade real. Essa lacuna é crítica, pois a estimativa de passageiros transportados é um fator determinante para a formulação do valor da tarifa técnica, conforme exigido no item 6.1.2.2 do edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 124, determina que a matriz de riscos deve ser clara, alocando responsabilidades de forma precisa entre a Administração Pública e o contratado, de modo a garantir previsibilidade e segurança jurídica. Entretanto, o edital falha em detalhar como será mantido

o equilíbrio econômico-financeiro caso a arrecadação real da concessionária com tarifas de passageiros seja inferior à estimativa projetada, fator diretamente vinculado ao cumprimento das obrigações contratuais e à viabilidade financeira do serviço.

Além disso, o edital prevê, em seu item 2.2.2, que alterações nas características do serviço poderão ser realizadas unilateralmente pelo Município, sem especificar como essas alterações impactarão a remuneração da concessionária. Embora mencione que o equilíbrio econômico-financeiro será observado, não há detalhamento sobre os critérios e mecanismos objetivos que garantam tal reequilíbrio, o que viola o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que exige licitações públicas regidas pelos princípios da transparência e isonomia, e o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de clareza nas regras do certame.

A falta de clareza sobre os critérios de remuneração, especialmente em caso de discrepância entre os passageiros projetados e os reais, prejudica a formulação de propostas justas e exequíveis. Tal omissão compromete a competitividade do certame, uma vez que as empresas participantes não conseguem avaliar adequadamente os riscos envolvidos e podem superestimar ou subestimar o valor da tarifa técnica, distorcendo o resultado da licitação, além de eventualmente tornar o contrato inexecutável devido ao grande desequilíbrio financeiro que pode ocorrer.

Adicionalmente, é fundamental destacar que o edital não prevê mecanismos para corrigir a remuneração da concessionária em caso de eventos imprevisíveis que impactem a demanda de passageiros, como crises econômicas, pandemias ou alterações significativas no planejamento urbano. A ausência desses mecanismos viola o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição de cláusulas contratuais que assegurem o cumprimento das condições pactuadas em relação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Requer-se, portanto, que o edital seja complementado com:

1. A especificação detalhada de como será calculada a remuneração da concessionária caso a quantidade de passageiros transportados seja inferior à projetada, incluindo os critérios de cálculo da diferença e os mecanismos de compensação, ou seja, estabelecendo que a remuneração da concessionária será conforme o custo total do sistema apurado pela Planilha de Custos que irá integrar a proposta comercial, não dependendo da quantidade real de passageiros transportados.
2. A inclusão de cláusulas objetivas sobre as condições para reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o artigo 124 da Lei nº

14.133/2021, com detalhamento das responsabilidades da Administração Pública e da concessionária.

3. A previsão de mecanismos claros para tratar de situações excepcionais que possam impactar a demanda de passageiros, de forma a assegurar a viabilidade econômica do contrato.

2.2. Exclusão da Permissão de Atestado de Operação de Fretamento Contínuo como Capacidade Técnica

O item 7.3.1.1 do edital permite que atestados referentes à operação de transporte de fretamento contínuo sejam utilizados como comprovação de capacidade técnica para o objeto da licitação. Essa permissão é inadequada, considerando que o serviço de fretamento contínuo possui características técnicas, operacionais e regulatórias significativamente distintas das do transporte público coletivo urbano, objeto do edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, exige que os atestados apresentados sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Enquanto o transporte público coletivo urbano exige regularidade, itinerários fixos, acessibilidade e atendimento contínuo e universal, o fretamento contínuo é prestado em regime privado, com rotas específicas e pré-determinadas por contratantes privados. Essa diferença compromete a avaliação efetiva da capacidade técnica necessária ao objeto do certame.

Além disso, a inclusão desse tipo de atestado viola o princípio da adequação dos critérios de habilitação (artigo 7º, § 2º, inciso II).

Requer-se a exclusão da permissão de atestados referentes ao fretamento contínuo como comprovação de capacidade técnica, limitando-se a aceitação de atestados diretamente relacionados ao transporte público coletivo urbano.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão dos itens apontados no edital, de forma a garantir a ampla competitividade e o cumprimento da Lei nº 14.133/2021.
2. A exclusão da permissão de atestados de fretamento contínuo como comprovação de capacidade técnica.

3. A republicação do edital, caso sejam promovidas alterações substanciais, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
4. Resposta formal a esta impugnação no prazo legal, com base no artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem, 18 de Novembro de 2024

VIAÇÃO MINAS GERAIS
Gustavo Moreira
Presidente